



Lei N.º 1.501 de maio de 2001.

Dispõe sobre processo de legitimação de imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Casca, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A legitimação de posse de imóvel urbano ou rural municipal não utilizados pela Administração será realizado conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei considera-se legitimação de posse a forma excepcional de transferência do domínio de terra devoluta ou de área municipal não utilizada pelo Município, ocupada por particular que nela se instala, cultivando-a, edificando-a ou possuindo-a para seu uso.

Parágrafo único. A transferência de domínio se dará mediante doação.

Art. 3º - A legitimação de posse será realizada mediante processo administrativo observado o disposto no art. 5º desta Lei e pelo disposto no art. 17 da Lei 8.666/93 e alterações.

Art. 4º - A legitimação será finalizada mediante outorga de escritura pública de doação a ser registrada no cartório imobiliário competente para a registro de propriedade do legitimado.

Art. 5º - O legitimado ao requerer a abertura do procedimento deverá apresentar:

- a) memorial descritivo e planta simplificada do imóvel a ser legitimado constando medidas, confrontantes, área total, desenhista e engenheiro responsável;
- b) original ou cópia autenticada de alvará municipal ou outro documento hábil que comprove a posse de boa fé do imóvel exercida pelo legitimado;

§1º - A outorga de escritura pública de transferência de domínio será precedida de Edital com prazo de 30 (trinta) dias visando a publicidade do ato.

§2º - As despesas com o processo de legitimação serão realizadas pelo legitimado, ressalvadas as despesas com publicação constantes do §1º deste artigo que serão realizadas pelo Município.

Art. 6º - Para fins de cumprimento do disposto no art. 17, inciso I da Lei 8.666/93, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar doação para fins de aplicação do previsto nesta Lei.



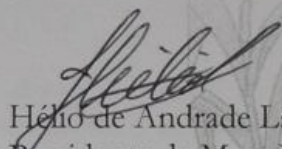
§1º - O Prefeito Municipal deverá remeter cópia completa dos processos de legitimação realizados na forma estabelecida por esta lei no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do seu término.

§2º - A não observância do disposto no §1º deste artigo importará na aplicação de multa de 1.000 (mil UFIR's) por processo sem prejuízo do envio das informações e da aplicação das medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.351 de 30 de junho de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 1.403 de 02 de julho de 1997

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 08 de maio de 2001.



Hélio de Andrade Lana
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Casca
(Lei promulgada nos termos do art. 49, §7º da Lei Orgânica Municipal)